



<b>PROCESSO</b>	-
<b>INTERESSADO</b>	Secretaria de Infraestrutura do Estado de Santa Catarina, profissionais e empresas de Arquitetura e Urbanismo
<b>ASSUNTO</b>	Atribuição profissional – “projetos de acesso em rodovias”

**DELIBERAÇÃO Nº 76/2021 – CEP-CAU/SC**

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL - CEP – CAU/SC, reunida ordinariamente, de forma virtual, nos termos da Deliberação Plenária CAU/SC nº 583/2021, e presencial, nos termos da Deliberação Plenária CAU/SC nº 618/2021, no uso das competências que lhe conferem os artigos 91 e 95 do Regimento Interno do CAU/SC, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando o artigo 2º da Lei 12.378/2010, que dispõe sobre as atividades, atribuições e campos de atuação do profissional arquiteto e urbanista;

Considerando a Resolução nº 21 do CAU/BR, que regulamenta o artigo 2º da Lei 12.378/2010, tipificando os serviços de arquitetura e urbanismo para efeito de registro de responsabilidade, acervo técnico e celebração de contratos de exercício profissional;

Considerando as seguintes atividades, constantes da Resolução nº 21 CAU/BR: “1.9.1 - Projeto de movimentação de terra, drenagem e pavimentação; 1.9.4 - Projeto de sinalização viária; e 1.8.7 - Projeto de sistema viário e acessibilidade”;

Considerando os subitens “c” e “d” do item “1” da Deliberação Plenária DPAEBR Nº06-03/2020 que determinam: “c) o arquiteto e urbanista, com registro ativo no CAU, encontra-se habilitado a desempenhar apenas as atividades e atribuições pertinentes aos campos de atuação profissional expressos no art. 2º da Lei 12.378, de 2010, e em conformidade com as atividades técnicas tipificadas em normativo específico do CAU/BR para fins de Registro de Responsabilidade Técnica (RRT); d) poderão ser consultados, de forma complementar, os livros anexos da Tabela de Honorários Oficial do CAU/BR, as Normas Técnicas da ABNT e as Diretrizes Curriculares Nacionais do curso de graduação em Arquitetura e Urbanismo (Resolução própria do Conselho Nacional de Educação/Câmara de Ensino Superior – CNE/CES), para esclarecimentos adicionais e entendimento das disciplinas e serviços contemplados e implícitos nas atividades técnicas de Arquitetura e Urbanismo, tipificadas para fins de RRT em normativo específico do CAU/BR” (grifo nosso)

Considerando a necessidade de definição das atividades **implícitas** na Resolução nº21 do CAU/BR, para orientação dos profissionais, da sociedade e do Poder Público em geral, e para a atuação cotidiana das áreas técnicas do CAU;

Considerando o recebimento da seguinte solicitação de esclarecimentos, por engenheiro da Secretaria de Infraestrutura do Estado de Santa Catarina:

“[...] Temos recebido projetos de acesso a rodovias estaduais elaborados por profissionais pertencentes ao conselho CAU/SC, mediante Registro de Responsabilidade Técnica - RRT com as seguintes atividades:  
1.9.1 - Projeto de movimentação de terra, drenagem e pavimentação;



1.9.4 - Projeto de sinalização viária;

1.8.7 - Projeto de sistema viário e acessibilidade;

Os projetos de acesso em rodovias requerem a elaboração de **Geometria** com desenho geométrico de rodovias/ acesso, considerando velocidade diretriz, raios de curvatura para veículos; **Terraplenagem** com projeto de movimentação de terra, corte, aterro, empolamento, distribuição dos volumes, bota-fora; **Estudo hidrológico** com análise de chuvas da região, determinação de precipitações/ intensidades hidrológicas, cálculos de vazões; **Drenagem** com dimensionamento hidráulico de bueiros/ galerias, dimensionamento de sarjetas/ valetas, determinação de espaçamento entre bocas de lobo; **Pavimentação** com dimensionamento em pavimento asfáltico, pavimento intertravado, juntamente com as camadas de base, sub-base e análise do subleito; **Sinalização** envolvendo a indicação de sinalização horizontal (pinturas, setas, zebraos, faixas) e sinalização vertical (placas com alturas de letras em função da visibilidade, diagramação).

Assim, tendo como base a Deliberação Nº 16/2019 - CEP-CAU/SC, verificamos que os profissionais não podem ser responsáveis pela disciplina de pavimentação que envolve pavimento de concreto/ asfáltico, todavia, não encontramos explicações quanto a as demais disciplinas descritas acima que envolvem o projeto de acesso em rodovias.

Ante o exposto, solicitamos esclarecimentos quanto aos itens 1.9.1, 1.9.4 e 1.8.7 quanto ao atendimento das descrições referente a geometria, terraplenagem, estudo hidrológico, drenagem e sinalização descritas acima. [...]”

Considerando a Deliberação nº 47/2021 CEP-CAU/SC, que esclareceu que a atividade de projeto de drenagem, prevista no item “1.9.1 Projeto de movimentação de terra, drenagem e pavimentação”, do art. 3º da Resolução CAU/BR nº 21/2012, conforme Anexo II da Resolução nº76 do CAU/BR, envolvem o dimensionamento; distribuição; desenho detalhado da drenagem; definições de rede, seleção e especificação de equipamentos de drenagem a serem utilizados; verificação de parâmetros de desempenho para confirmação da conformidade (pressões, vazões, etc.); elaboração de plantas ampliadas dos ambientes de drenagem; especificação de serviços e recomendações técnicas e administrativas para uso e aplicação das informações contidas no projeto; especificação de materiais e equipamentos; especificação das normas e ensaios mínimos a serem aplicados na execução física dos sistemas e respectiva documentação; detalhes construtivos dos equipamentos auxiliares da rede; previsão de ampliação e melhoria da rede; memorial descritivo dos elementos da rede (aspectos urbanísticos), dos componentes construtivos e dos materiais de construção;

Considerando o inciso VIII, alínea i, do art. 95 do Regimento Interno do CAU/SC, que estabelece eu compete à Comissão de Exercício Profissional “VIII - propor, apreciar e deliberar sobre questionamentos a atos já normatizados pelo CAU/BR referentes a: (...)i) atividades técnicas no exercício da Arquitetura e Urbanismo”;

Considerando que todas as deliberações de comissão devem ser encaminhadas à Presidência do CAU/SC, para verificação e encaminhamentos, conforme Regimento Interno do CAU/SC.

**DELIBERA:**



- 1 – Aprovar a manifestação anexa, para resposta à solicitação de esclarecimentos de engenheiro da Secretaria de Infraestrutura do Estado de Santa Catarina;
- 3 - Encaminhar esta deliberação à Presidência do CAU/SC para providências cabíveis.

Florianópolis, 29 de outubro de 2021.

Considerando o estabelecido no item 1.3 da Deliberação Plenária CAU/SC nº 583, de 12 de março de 2021, que trata dos termos das reuniões virtuais dos órgãos colegiados do CAU/SC, atesto a veracidade das informações prestadas. Publique-se.

---

**Pery Roberto Segala Medeiros**  
**Assessor Especial da Presidência do CAU/SC**

**ANEXO****Manifestação da CEP-CAU/SC quanto a solicitação de esclarecimentos sobre atribuições, considerando os normativos do CAU/BR**

Atividades de <b>projeto</b>	Serviço contemplado/ implícito nas atividades técnicas de Arquitetura e Urbanismo?	Atividade(s) da Resolução nº 21, relacionadas
Elaboração de Geometria com desenho geométrico de rodovias/ acesso, considerando velocidade diretriz, raios de curvatura para veículos	Sim, observadas as atividades registradas e a “descrição”/ “observação” do RRT. *	1.8.7. Projeto de sistema viário e acessibilidade
Terraplenagem com projeto de movimentação de terra, corte, aterro, empolamento, distribuição dos volumes, bota-fora;	Sim, observadas as atividades registradas e a “descrição”/ “observação” do RRT. *	1.9.1 Projeto de movimentação de terra, drenagem e pavimentação
Estudo hidrológico com análise de chuvas da região, determinação de precipitações/ intensidades hidrológicas, cálculos de vazões;	Sim, observadas as atividades registradas e a “descrição”/ “observação” do RRT. *	4.2.2. Diagnóstico ambiental
Drenagem com dimensionamento hidráulico de bueiros/ galerias, dimensionamento de sarjetas/ valetas, determinação de espaçamento entre bocas de lobo;	Sim, observadas as atividades registradas e a “descrição”/ “observação” do RRT. *	1.9.1 Projeto de movimentação de terra, drenagem e pavimentação
Pavimentação com dimensionamento em pavimento asfáltico, pavimento intertravado, juntamente com as camadas de base, sub-base e análise do subleito;	Não, com base na Deliberação nº 16/2019-CEP-CAU/SC.	-



Sinalização envolvendo a indicação de sinalização horizontal (pinturas, setas, zebrados, faixas) e sinalização vertical (placas com alturas de letras em função da visibilidade, diagramação).	Sim, observadas as atividades registradas e a “descrição”/ “observação” do RRT. *	1.9.4. Projeto de sinalização viária
--	---	--------------------------------------

\* O profissional Arquiteto e Urbanista deve observar as seguintes orientações, contidas nos itens 1 e 2 da Deliberação Plenária DPAEBR Nº 006-03/2020:

*“1- Aprovar os seguintes orientações e esclarecimentos acerca das atribuições, habilidades e competências dos arquitetos e urbanistas no exercício da profissão, em conformidade com os preceitos técnicos e éticos-disciplinares da legislação profissional vigente:*

*a) a formação profissional do arquiteto e urbanista deve ser estruturada e desenvolvida com o objetivo de capacitá-lo para o desempenho pleno das atividades técnicas e atribuições estabelecidas no art. 2º da Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, nesse sentido a formação acadêmica possibilita ao profissional se aprofundar e ter conhecimentos específicos em diversas disciplinas dentro dos campos de atuação da Arquitetura e Urbanismo, definidos na Lei 12.378, de 2010 com base nas Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN) dos cursos de graduação de Arquitetura e Urbanismo;*

*b) o arquiteto e urbanista somente deve assumir responsabilidades profissionais por atividades que são da sua atribuição, habilidade e competência legal, e apenas quando estiver de posse dos conhecimentos técnicos, artísticos e científicos necessários ao cumprimento das atividades firmadas, respeitando a legislação e normas técnicas vigentes e primando pela segurança, pela saúde dos usuários do serviço e pelo meio ambiente, conforme estabelece a Lei que regulamenta a profissão e o Código de Ética e Disciplina do CAU/BR;*

*c) o arquiteto e urbanista, com registro ativo no CAU, encontra-se habilitado a desempenhar apenas as atividades e atribuições pertinentes aos campos de atuação profissional expressos no art. 2º da Lei 12.378, de 2010, e em conformidade com as atividades técnicas tipificadas em normativo específico do CAU/BR para fins de Registro de Responsabilidade Técnica (RRT);*

*d) poderão ser consultados, de forma complementar, os livros anexos da Tabela de Honorários Oficial do CAU/BR, as Normas Técnicas da ABNT e as Diretrizes Curriculares Nacionais do curso de graduação em Arquitetura e Urbanismo (Resolução própria do Conselho Nacional de Educação/Câmara de Ensino Superior – CNE/CES), para esclarecimentos adicionais e entendimento das disciplinas e serviços contemplados e implícitos nas atividades técnicas de Arquitetura e Urbanismo, tipificadas para fins de RRT em normativo específico do CAU/BR.*

*2 – Aprovar os seguintes orientações e esclarecimentos acerca das responsabilidades e cominações legais a que os arquitetos e urbanistas estão sujeitos no exercício da profissão, perante o CAU:*





a) o arquiteto e urbanista, em razão da natureza intuitu personae dos serviços prestados como profissional liberal, está sujeito, no exercício da profissão, às responsabilidades técnica e ético-disciplinar, sendo passível das sanções e penalidades previstas na Lei 12.378, de 2010;

b) o arquiteto e urbanista, no desempenho das atividades profissionais, deve respeitar as legislações e normas técnicas vigentes, assim como primar pela segurança, pela saúde dos usuários do serviço e pelo meio ambiente, conforme preconiza a Lei nº 12.378, de 2010, e o Código de Ética e Disciplina do CAU/BR;

c) o Código de Ética e Disciplina do CAU/BR estabelece diversas obrigações ao arquiteto e urbanista em relação ao exercício da profissão e das atividades, dentre elas:

*“1.2.5. O arquiteto e urbanista deve considerar-se impedido de assumir responsabilidades profissionais que extrapolem os limites de suas atribuições, habilidades e competências, em seus respectivos campos de atuação.”*

*“3.2.1. O arquiteto e urbanista deve assumir serviços profissionais somente quando estiver de posse das habilidades e dos conhecimentos artísticos, técnicos e científicos necessários à satisfação dos compromissos específicos a firmar com o contratante.”*

d) o arquiteto e urbanista que realizar serviços técnicos sem a devida capacitação ou extrapolar as atribuições e competências previstas no art. 2º da Lei nº 12.378, de 2010, estará sujeito a processo ético-disciplinar, nos termos da legislação profissional em vigor; e

e) ao Conselho de Fiscalização Profissional cabe tratar apenas das questões que envolvem as responsabilidades técnica e ético-profissional. As demais responsabilidades (civil, penal, criminal, trabalhista e administrativa) são estabelecidas por outras legislações federais e são tratadas nas esferas administrativas e judiciais do poder público competente”

[Deliberação Plenária DPAEBR Nº 006-03/2020]

**10ª REUNIÃO ORDINÁRIA CEP - CAU/SC  
VIRTUAL****Folha de Votação**

Função	Conselheiro (a)	Votação			
		Sim	Não	Abst	Ausên
Coordenador (a)	Eliane De Queiroz Gomes Castro	X			
Membro Titular	Dalana Matos Vianna				X
Membro Suplente	José Alberto Gebara	X			
Membro Suplente	Silvana Maria Hall	X			
Membro Suplente	Juliana Dreher				X

**Histórico da votação:**

**Reunião CEF-CAU/SC:** 10ª Reunião Ordinária de 2021

**Data:** 29/10/2021

**Matéria em votação:** Atribuição profissional – “projetos de acesso em rodovias”

**Resultado da votação:** Sim (03) Não ( ) Abstenções ( ) Ausências (02) Total (05)

**Ocorrências:** -

**Secretário da Reunião:** Juliana Donato  
Tacini – Assistente Administrativo

**Condutor da Reunião:** Eliane Castro -  
Coordenadora